



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00131/2017

Data de autuação
05/12/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.212 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK (KFW), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 8ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 153ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 5/12/2017 Presidente / Secretário



AO DEPTO. LEGISLATIVO
 PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

05122/17

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
 PRESIDENTE

GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8212, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), junto ao KfW Entwicklungsbank/KfW, destinada ao financiamento do "PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas" – "PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO".

Atualmente o Ceará está enfrentando a pior seca dos últimos 100 anos. Após cinco anos com chuva abaixo da média, as reservas de água disponíveis atingiram mínimos históricos no final de 2016. Muitas cidades passaram a depender de caminhões-pipa para o abastecimento da população. Durante este período, 176 dos 184 municípios do Estado do Ceará declararam estado de emergência, devido à forte escassez de água existente. O maior impacto tem acontecido nas localidades rurais, mais vulneráveis e com um déficit de infraestrutura, recursos e falta de preparação para atender a essa situação de emergência.

A perspectiva é que as mudanças climáticas agravarão a situação no abastecimento de água potável no Estado do Ceará. De acordo com os modelos climáticos correspondentes, espera-se um aumento médio anual de temperatura de, aproximadamente, 2-5°C até 2085; que os períodos quentes aumentem de 14 a 69 dias por ano; e que, mesmo com a previsão de estabilidade anual da precipitação, haverá uma diminuição das chuvas durante a estação seca, com um aumento simultâneo de sua intensidade. Espera-se ainda um aumento de 2 a 16 dias por ano do período de seca até 2085 (Climate Service Center Germany 2015). Esses fatores levam a uma provável deterioração na disponibilidade de água potável na região do projeto, que pode ser afetada negativamente por El Niño (ver MCTI 2016, 192). Com

NP: 3229/2017





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

abastecimento de água insuficiente e intermitente, a maioria das famílias do meio rural tendem a armazenar água em caixas/baldes. Esta medida não é adequada, pois permite que o mosquito *Aedes Aegypti* se prolifere. Essa foi uma das razões em 2015 e 2016 para a propagação do vírus Zika, Chikungunya e dengue na região. No Nordeste, 82% das larvas do mosquito transmissor de doença *Aedes aegypti* foram encontradas em reservatórios de água individuais.

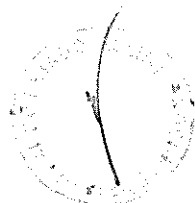
Devido à diminuição do volume das águas superficiais e subterrâneas durante a estação seca, o esgoto é menos diluído, resultando em uma maior deterioração da qualidade da água (ver MCTI 2016, 84) com efeitos sobre a situação sanitária no meio rural.

Assim, presume-se que as mudanças climáticas aumentarão a vulnerabilidade da população rural do Ceará no que se refere ao abastecimento de água, até em áreas com alguns serviços operacionais básicos. A sensibilidade é alta, devido aos recursos hídricos limitados e ao grande desafio que é gestão eficiente dos sistemas, incluindo perdas de água, capacidade de reservatórios limitados e abastecimento intermitente.

O acesso aos serviços de saneamento básico ainda é insuficiente no Ceará. Somente 64% dos domicílios tem acesso à água canalizada, e 25% aos serviços de esgotamento. As infraestruturas instaladas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em médias e grandes aglomerações urbanas têm sua gestão realizada pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE)/Prefeituras ou, quando delegados pelos municípios, pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE).

A gestão desses serviços públicos em pequenas localidades (rurais) sempre foi, e continua a ser, um desafio. Sem ou com pouca rentabilidade, estas áreas não são atraentes para os grandes prestadores de serviços. No entanto, desde os anos 1990, o Estado do Ceará criou, com apoio do banco alemão KfW e da CAGECE, o modelo inovador SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), que é fundamentado na participação direta dos usuários, através de suas associações comunitárias, que unidas formam uma federação de associações.

O modelo foi institucionalizado em todo o Ceará e atualmente é responsável pela gestão de sistemas de água e esgotamento sanitário em mais de 1.400 comunidades de pequeno porte, atendendo a uma população de aproximadamente 550.000 cearenses. O SISAR tem provado, durante 21 anos de sua existência, ser o modelo adequado para a gestão desses sistemas. É válido ressaltar que esse modelo de gestão foi recentemente classificado como





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

um dos mais efetivos numa análise realizada pelo Banco Mundial, em 15 países.

Como a tarifa aplicada por esse modelo de gestão é definida para cobrir os custos operacionais de coleta, tratamento e distribuição de água, os investimentos para implantação, adequação e reabilitação dos sistemas ficam a cargo de recursos dos governos federal, estadual ou municipal. Uma vez implantados os sistemas, a gestão e operação dos mesmos são realizadas com o envolvimento direto da comunidade, e apoio dos SISAR.

Até então, os custos operacionais para gestão dos resíduos oriundos das fossas sépticas ou dos sistemas de lagoas não estão incluídos na tarifa e representam uma fraqueza do modelo. Além disso, apesar de não estar vinculada diretamente a gestão dos SISAR, o consumo de eletricidade representa um custo operacional significativo e, em alguns casos, pode inviabilizar os sistemas. Assim, apesar de exitoso, o modelo ainda não é completamente sustentável e, por isso, seu fortalecimento técnico e institucional é de extrema relevância para garantir uma maior efetividade e eficiência na prestação dos serviços.

A instabilidade jurídica é também uma fraqueza do modelo, que hoje funciona, em muitas cidades, sem um contrato de prestação de serviço com as prefeituras. Na prática, esta realidade não tem afetado a qualidade do serviço prestado, mas deixa os SISAR em uma situação vulnerável diante de mudanças políticas.

Dentro desse contexto, o Programa (Águas do Sertão) contribuirá na adaptação da população rural do Ceará às mudanças climáticas, por meio da aplicação de tecnologias que diminuam a sua vulnerabilidade frente a escassez de água, por meio do fortalecimento do modelo de gestão SISAR e sua regularização e através da melhoria das condições sanitárias e da proteção e utilização mais eficiente dos recursos hídricos.

Nesse contexto, as soluções propostas, que visam beneficiar aproximadamente 150.000 pessoas na zona rural, para enfrentar a temática descrita anteriormente são:

- a. Incrementar o acesso da população rural ao abastecimento de água;
- b. Promover o uso racional dos recursos hídricos;
- c. Promover o esgotamento sanitário;
- d. Promover o uso de energias renováveis e inovações tecnológicas;
- e. Fortalecer as estruturas de gestão comunitárias e associativas.

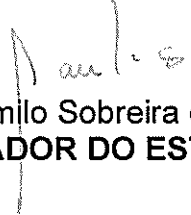


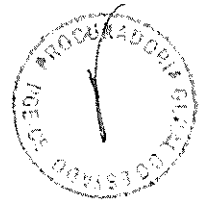
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Assim, pela relevância das ações supracitadas, pelo montante dos recursos previstos, pela credibilidade junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou na oportunidade de captação de recursos junto ao KfW Entwicklungsbank/KfW, as condições adequadas à expansão de investimentos destinados à implantação do "PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO".

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2017.**


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome de Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO
AO KfW Entwicklungsbank - KfW, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

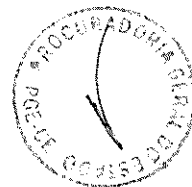
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o KfW Entwicklungsbank - KfW, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de **€50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros)**, destinada ao financiamento do **"PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas"** – **"PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO"**.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art.167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

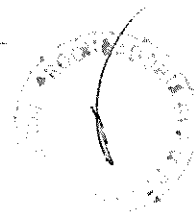
Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
aos de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/12/2017 16:40:39	Data da assinatura:	07/12/2017 08:44:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/12/2017

LIDO NA 153ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE DESEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

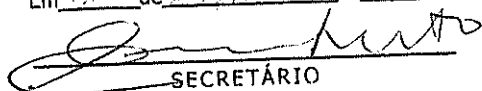
Requerimento Nº: 5992 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES N°S 123/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.210/17; 124/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.152/17; 125/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.183/17; 126/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.206/17; 127/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.209/17; 128/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.211/17 E 131/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.212/17

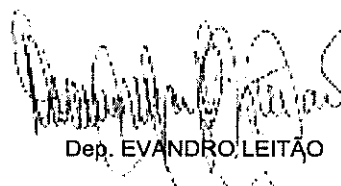
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Dezembro de 2017


SECRETÁRIO

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições n°s 123/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.210/17, 124/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.152/17, 125/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.183/17, 126/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.206/17, 127/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.209/17, 128/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.211/17 e 131/2017 - Oriundo da Mensagem n° 8.212/17

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	07/12/2017 09:13:12	Data da assinatura:	07/12/2017 09:16:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 131/2017 • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8212/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 131/2017 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2017 10:08:58	Data da assinatura:	07/12/2017 10:11:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2017

Mensagem n.º 8212/2017

Proposição n.º 131/2017

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.212 de 05 de dezembro de 2017**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “Dispõe sobre a autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros) junto ao programa KfW Entwicklungsbank/Kfw, destinada ao financiamento do **“PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas” – “PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO”.**”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

“Atualmente o Ceará está enfrentando a pior seca dos últimos 100 anos. Após cinco anos com chuva abaixo da média, as reservas de água disponíveis atingiram mínimos históricos no final de 2016. Muitas cidades passaram a depender de caminhões-pipa para abastecimento da população. Durante este período, 176 dos 184 municípios do Estado do Ceará declararam estado de emergência, devido á forte escassez de água existente. O maior déficit de infra-estrutura, recursos e falta de preparação para atender a essa situação de emergência.

A perspectiva é que as mudanças climáticas agravarão a situação no abastecimento de água potável no Estado do Ceará. De acordo com os modelos climáticos correspondentes, espera-se um aumento médio anual de temperatura e, aproximadamente, 2-5°C até 2085; que os períodos quentes aumentem de 14 a 69 dias por

ano do período de seca até 2085 (Climate Service Center Germany 2015). Esses fatores levam a uma provável deterioração na disponibilidade de água potável na região do projeto, que pode ser afetada negativamente por El Niño (ver MTCI 2016, 192). Com abastecimento de água insuficiente e intermitente, a maioria das famílias do meio rural tendem a armazenar água em caixas / baldes. Esta medida não é adequada, pois permite que o mosquito Aedes Aegypti se prolifere. Essa foi uma das razões em 2015 e 2016 para a propagação do vírus Zika, Chikungunya e dengue na região. No Nordeste, 82% das larvas do mosquito transmissor de doença Aedes aegypti foram encontradas em reservatórios de água individuais.

Devido á diminuição do volume das águas superficiais e subterrâneas durante a estação seca, o esgoto é menos diluído, resultando em uma maior deterioração da qualidade de água (ver MTCI 2016, 84) com efeitos sobre a situação sanitária no meio rural.

Assim, presume-se que as mudanças climáticas aumentarão a vulnerabilidade da população rural do Ceará no que se refere ao abastecimento de águas, até em áreas com alguns serviços operacionais básicos. A sensibilidade é alta, devido aos recursos hídricos limitados e ao grande desafio que é gestão eficiente dos sistemas, incluindo perdas de água, capacidade de reservatórios limitados e abastecimento intermitente.

O acesso aos serviços de saneamento básico ainda é insuficiente no Ceará. Somente 64% dos domicílios tem acesso á água canalizada, e 25% aos serviços de água e esgotamento sanitário em médias e grandes aglomerações urbanas têm sua gestão realizada pelos Serviços Autônomos de água e Esgoto (SAAE)/Prefeituras ou, quando delegados pelos municípios, pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE).

A gestão desses serviços públicos em pequenas localidades (rurais) sempre foi, e continua a ser, um desafio. Sem ou com pouca rentabilidade, estas áreas não são atraentes para os grandes prestadores de serviços. No entanto, desde os anos 1990, o Estado do Ceará criou, com apoio do banco alemão KfW e da CAGECE, o modelo inovador SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), que é fundamentado na participação direta dos usuários, através de suas associações comunitárias, que unidas formam uma federação de associações.

O modelo foi institucionalizado em todo o Ceará e atualmente é responsável pela gestão de sistemas de água e esgotamento sanitário em mais de 1400 comunidades de pequeno porte; atendendo a uma população de aproximadamente 550.000 cearenses. O SISAR tem provado, durante 21 anos de sua existência, ser o modelo adequado para a gestão desses sistemas. É válido ressaltar que esse modelo de gestão foi recentemente classificado como um dos mais efetivos numa análise realizada pelo Banco Mundial, em 15 países.

Como a tarifa aplicada por esse modelo e gestão é definida para cobrir os custos operacionais de coleta, tratamento e distribuição de água, os investimentos para

implantação, adequação e reabilitação dos sistemas ficam a cargo de recursos dos governos federal, estadual ou municipal. Uma vez implantados os sistemas, a gestão e operação dos mesmos são realizadas com o envolvimento direto da comunidade, e apoio dos SISAR.

Até então, os custos operacionais para gestão dos resíduos oriundos das fossas sépticas ou dos sistemas de lagoas não incluindo tarifa e representam uma fraqueza do modelo. Além disso, apesar de não estar vinculada diretamente a gestão dos SISAR, o consumo de eletricidade representa um custo operacional significativo e, em alguns casos, pode inviabilizar os sistemas. Assim, apesar de exitoso, o modelo ainda não é completamente sustentável e, por isso, seu fortalecimento técnico e institucional é de extrema relevância para garantir uma maior efetividade e eficiência na prestação dos serviços.

As instabilidade jurídica é também uma fraqueza do modelo, que hoje funciona, em muitas cidades, sem um contrato de prestação de serviço com as prefeituras. Na prática, esta realidade não tem afetado a qualidade do serviço prestado, mas deixa os SISAR em uma situação vulnerável diante de mudanças políticas.

Dentro desse contexto, o Programa (Águas do Sertão) contribuirá na adaptação da população rural do Ceará às mudanças climáticas, por meio da aplicação de tecnologias que diminuam a sua vulnerabilidade frente a escassez de água, por meio do fortalecimento do modelo de gestão SISAR e sua regularização e através da melhoria das condições sanitárias e da proteção e utilização mais eficiente dos recursos hídricos.

Nesse contexto, as soluções propostas, que visam beneficiar aproximadamente 150.000 pessoas na zona rural, para enfrentar a temática descrita anteriormente são:

- a. Incrementar o acesso da população rural ao abastecimento de água;*
- b. Promover o uso racional dos recursos hídricos;*
- c. Promover o esgotamento sanitário;*
- d. Promover o uso de energias renováveis e inovações tecnológicas;*
- e. Fortalecer as estruturas de gestão comunitárias e associativas.*

*Assim, pela relevância das ações supracitadas, pelo montante dos recursos previstos, pela credibilidade junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou na oportunidade de captação de recursos junto ao KfW Entwicklungsbank/Kfw, as condições adequadas á expansão de investimentos destinados á implantação do “**PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO**”.*

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contratação de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado**;*

(negrito nosso)

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/12/2017 10:38:03	Data da assinatura:	07/12/2017 10:41:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

**SIM - APROVADO EM
05/12/2017**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	08/12/2017 17:51:53	Data da assinatura:	08/12/2017 17:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
08/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8212/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.212 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK (KFW), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 131/2017, oriunda da mensagem nº 8212/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK (KFW), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” que tem como objetivo o financiamento do “Programa de Saneamento Básico para Localidades Rurais do Estado do Ceará: Adaptação às mudanças climáticas – Programa águas do Sertão”.

O projeto sob análise possui 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais, vez que não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Ademais, ao Poder Executivo é facultado o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo esta Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em atendendo por sua conveniência, autoriza-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante a instituição financeira, nacional ou estrangeira.

III- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, após analisar o Projeto de Lei nº 131/2017, Oriundo da Mensagem nº. 8212/2017, verificamos que este em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2017 11:33:29	Data da assinatura:	11/12/2017 11:36:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2017 15:54:48	Data da assinatura:	11/12/2017 15:57:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	SIM, 05/12/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

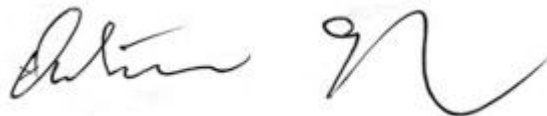
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.212/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/12/2017 16:57:55	Data da assinatura:	11/12/2017 17:01:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.212/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.212 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK (KFW), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 131/2017, oriunda da mensagem nº 8.212/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK (KFW), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito externo no valor total de até **€50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros)**, junto ao KfW Entwicklungsbank/KfW, destinada ao financiamento do **"PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas" - "PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO"**.

Atualmente o Ceará está enfrentando a pior seca dos últimos 100 anos. Após cinco anos com chuva abaixo da média, as reservas de água disponíveis atingiram mínimos históricos no final de 2016. Muitas cidades passaram a depender de caminhões-pipa para o abastecimento da população. Durante este período, 176 dos 184 municípios do Estado do Ceará declararam estado de emergência, devido à forte escassez de água existente. O maior impacto tem acontecido nas localidades rurais, mais vulneráveis e com um déficit de infraestrutura, recursos e falta de preparação para atender a essa situação de emergência.

Assim, as mudanças climáticas aumentarão a vulnerabilidade da população rural do Ceará no que se refere ao abastecimento de água, até em áreas com alguns serviços operacionais básicos. A sensibilidade é alta, devido aos recursos hídricos limitados e ao grande desafio que é gestão eficiente dos sistemas, incluindo perdas de água, capacidade de reservatórios limitados e abastecimento intermitente.

O acesso aos serviços de saneamento básico ainda é insuficiente no Ceará. Somente 64% dos domicílios tem acesso à água canalizada, e 25% aos serviços de esgotamento. As infraestruturas instaladas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em médias e grandes aglomerações urbanas têm sua gestão realizada pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE)/Prefeituras ou, quando delegados pelos municípios, pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE).

A gestão desses serviços públicos em pequenas localidades (rurais) sempre foi, e continua a ser, um desafio. Sem ou com pouca rentabilidade, estas áreas não são atraentes para os grandes prestadores de serviços. No entanto, desde os anos 1990, o Estado do Ceará criou, com apoio do banco alemão KfW e da CAGECE, o modelo inovador SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), que é fundamentado na participação direta dos usuários, através de suas associações comunitárias, que unidas formam uma federação de associações.

O modelo foi institucionalizado em todo o Ceará e atualmente é responsável pela gestão de sistemas de água e esgotamento sanitário em mais de 1.400 comunidades de pequeno porte, atendendo a uma população de aproximadamente 550.000 cearenses. O SISAR tem provado, durante 21 anos de sua existência, ser o modelo adequado para a gestão desses sistemas.

Dentro desse contexto, o Programa (Águas do Sertão) contribuirá na adaptação da população rural do Ceará às mudanças climáticas, por meio da aplicação de tecnologias que diminuam a sua vulnerabilidade frente a escassez de água, por meio do fortalecimento do modelo de gestão SISAR e sua regularização e através da melhoria das condições sanitárias e da proteção e utilização mais eficiente dos recursos hídricos.

Assim, pela relevância das ações supracitadas, pelo montante dos recursos previstos, pela credibilidade junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou na oportunidade de captação de recursos junto ao KfW Entwicklungsbank/KfW, as condições adequadas à expansão de investimentos destinados à implantação do **"PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO"**.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 131/2017 (oriunda da mensagem nº 8.212/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2017 17:14:40	Data da assinatura:	11/12/2017 17:17:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/12/2017 13:33:41	Data da assinatura:	19/12/2017 09:27:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KfW
Entwicklungsbank - KfW.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o KfW Entwicklungsbank - KfW, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), destinada ao financiamento do “PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas” – “PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO”.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art.167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº242 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.452, 19 de dezembro de 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR AUXÍLIO-REFORMA AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES OU DETENTORES DE IMÓVEIS INDIRETAMENTE ATINGIDOS PELO VLT-PARANGABA/MUCURIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual da Infraestrutura, autorizado a executar programa de apoio e concessão de auxílio-reforma a famílias indiretamente atingidas, na forma desta Lei, pelo VLT Parangaba/Mucuripe.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio de suas secretarias e órgãos competentes, sem prejuízo do apoio previsto no caput, a executar ações de regularização fundiária e urbanística nas áreas atingidas pelo VLT Parangaba/Mucuripe.

Art. 2º O auxílio-reforma a que se refere o art. 1º será concedido aos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis comerciais, residenciais ou mistos, inclusive sem justo título, situados à frente da faixa de domínio do VLT ramal Parangaba - Mucuripe, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 32.311, de 21 de agosto de 2017, devendo os recursos serem empregados obrigatoriamente na reforma dos imóveis.

Art. 3º O valor do auxílio-reforma, os critérios e os requisitos para sua concessão serão estabelecidos em decreto do Executivo, devendo o pagamento ser precedido de visita técnica oficial para constatação da necessidade da reforma indicada no requerimento.

Parágrafo único. A liberação do auxílio depende da assinatura pelo beneficiário de termo, no qual, dentre outras obrigações, firmará o compromisso de devolução dos valores recebidos a título de auxílio e indevidamente empregados.

Art. 4º O auxílio previsto nesta Lei deverá ser gasto exclusivamente com os seguintes serviços:

- I - conclusão de unidade habitacional;
- II - reforma do telhado do imóvel;
- III - reforma da fachada;
- IV - construção de um novo quarto do imóvel ou banheiro;
- V - solução de problemas da rede de esgoto, parte hidráulica ou elétrica.

Art. 5º Após o recebimento do auxílio, o beneficiário terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, para prestar contas dos serviços executados, mediante a apresentação de recibos e notas fiscais, sob pena de ressarcimento do total dos valores recebidos.

Parágrafo único. Em caso de comprovação parcial das despesas executadas, na forma do caput, deverá o beneficiário proceder à devolução dos recursos no exato valor correspondente às despesas não comprovadas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Estadual da Infraestrutura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.455, 19 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS - CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc, Centros Cearenses de Idiomas - CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas aos estudantes das escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Fica o Estado do Ceará autorizado a criar pelo menos 1 (uma) sede do CCI em cada macrorregião de planejamento.

Art. 2º Os Centros Cearenses de Idiomas terão estrutura organizacional definida em decreto e terão como referência para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - os cursos ofertados serão considerados ampliação de jornada escolar e serão integrados ao histórico escolar dos estudantes atendidos;
- II - atendimento a estudantes regularmente matriculados na rede estadual de ensino;
- III - formação continuada de professores da rede estadual de ensino.

Art. 3º Os cursos de Línguas Estrangeiras Modernas, ofertados pelos Centros Cearenses de Idiomas, se guiarão pelas seguintes diretrizes:

- I - serão organizados em módulos de estudo, podendo ser certificada a conclusão de cada módulo ou de um conjunto de módulos;
- II - a frequência e o desempenho acadêmico dos estudantes,

periodicamente, deverão ser informados à escola em que os estudantes estão matriculados para que se faça o acompanhamento compartilhado.

Art. 4º A equipe docente dos Centros Cearenses de Idiomas será constituída por professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A equipe a que se refere o caput poderá ser composta por professores contratados na forma prevista na Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000.

Art. 5º Para constituição das equipes docentes dos Centros Cearenses de Idiomas, a Secretaria da Educação realizará processo seletivo simplificado entre os professores interessados, na forma do art. 4º desta Lei, por meio de aula prática e comprovação de experiência, para aferir competências condizentes com os cursos ofertados.

Art. 6º As atividades de docência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico nos Centros Cearenses de Idiomas constituem funções de magistério, na forma do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício das atividades previstas no caput, será computado para os fins do § 5º do art. 40 e do § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam criados 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão, sendo 11 (onze) símbolo DNS-3, 11 (onze) símbolo DAS-1 e 11 (onze) símbolo DAS-2.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os cargos criados neste artigo serão consolidados, por decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor dos Centros Cearenses de Idiomas serão de livre nomeação e exoneração, não estando sujeitos ao que estabelece a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004.

Art. 9º O Poder Executivo realizará estudo para criação de cargos efetivos de professores para suprir as carências dos Centros Cearenses de Idiomas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art. 11. Até que concluído o processo de escolha e indicação dos respectivos gestores, fica prorrogado o período de encerramento dos mandatos a que se refere o art. 3º, da Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017, limitada a prorrogação até 31 de março de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.456, 19 de dezembro de 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO KFW ENTWICKLUNGSBANK - KFW.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o KfW Entwicklungsbank - KfW, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), destinada ao financiamento do "PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO PARA LOCALIDADES RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ: Adaptação às mudanças climáticas" - "PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO".

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art.167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



MISTO

Produto produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C128031